

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
93/C 262/01	ECU.....	1
93/C 262/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 13 e 17. 9. 1993.....	2
93/C 262/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.376 — Synthomer/Yule Catto).....	3
93/C 262/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	4
93/C 262/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	4
93/C 262/06	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	5
93/C 262/07	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	6
93/C 262/08	Comunicação da Comissão, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, relativa ao anexo III, alterada pelos Regulamentos (CEE) nº 675/92, (CEE) nº 3093/92 e (CEE) nº 895/93 da Comissão	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 262/09	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola.....	8
	<hr/>	
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
93/C 262/10	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	24

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

27 de Setembro de 1993

(93/C 262/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,9448	Dólar dos Estados Unidos	1,17514
Coroa dinamarquesa	7,75357	Dólar canadiano	1,55353
Marco alemão	1,91371	Iene japonês	124,682
Dracma grega	274,900	Franco suíço	1,67164
Peseta espanhola	153,884	Coroa norueguesa	8,35818
Franco francês	6,67185	Coroa sueca	9,42285
Libra irlandesa	0,818684	Marco finlandês	6,79818
Lira italiana	1852,10	Xelim austríaco	13,4647
Florim neerlandês	2,14804	Coroa islandesa	81,7544
Escudo português	196,330	Dólar australiano	1,80291
Libra esterlina	0,776695	Dólar neozelandês	2,11813

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 13 E 17. 9. 1993**

(93/C 262/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(93) 426	CB-CO-93-470-PT-C	Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo	13. 9. 1993	13. 9. 1993	4
COM(93) 331	CB-CO-93-374-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à somatotrofina bovina (BST)	16. 9. 1993	16. 9. 1993	6
COM(93) 360	CB-CO-93-388-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Serviço Europeu dos vinhos, álcoois e bebidas espirituosas (Sevabe)	16. 9. 1993	17. 9. 1993	13
COM(93) 432	CB-CO-93-492-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derrogatória ao disposto no ponto 1 do artigo 2º e no artigo 17º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	17. 9. 1993	17. 9. 1993	7

(¹) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as PME.

(²) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.376 — Synthomer/Yule Catto)

(93/C 262/03)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Setembro de 1993, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Yule Catto & Co. plc adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do citado regulamento, o controlo conjunto da empresa Synthomer Chemie GmbH (Alemanha), mediante aquisição de 50 % do seu capital social. Os 50 % restantes do capital social de Synthomer são detidos pela empresa Reichold Chemicals, Inc. (EUA), a qual por sua vez é propriedade do grupo Dainippon Ink and Chemicals, Inc. (Japão).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Yule Catto & Co. plc: fabricação e venda de produtos químicos, especialmente resinas naturais e sintéticas, assim como materiais de construção;
- Synthomer Chemie GmbH: produção e venda de resinas sintéticas carboxílicas e derivados;
- Reichold Chemicals, Inc.: produção e venda de polímeros e adesivos;
- Dainippon Ink and Chemicals, Inc.: produção e venda de tintas de imprensa, pigmentos orgânicos, elastómeros vulcanizáveis e derivados de petróleo.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.376 — Synthomer/Yule Catto, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.
[telefax (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(93/C 262/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 122

Decisão da Comissão de 17 de Setembro de 1993

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	117	—	—	—
		concentrada	105	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	194		—	
		concentrada	206		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		134	131	—	131
	Manteiga < 82 %		130	127	—	—
	Manteiga concentrada		173	170	173	170
	Nata		—	—	57	—
Garantia de transformação	Manteiga		148	—	—	—
	Manteiga concentrada		191	—	191	—
	Nata		—	—	63	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(93/C 262/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	143	17. 9. 1993	252,300

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	82	17. 9. 1993	195	227

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 262/06)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho (*), prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (**), a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0600	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas excepto as da posição 4303: — Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas): — Peles denominadas «alongadas» Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlos	Coreia do Sul	2 536 000	25. 8. 1993
10.0630	Madeiras contraplacadas	Malásia	90 300 m ³	27. 8. 1993
10.0980	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	Singapura	4 267 000	30. 8. 1993
		Brasil	4 267 000	27. 8. 1993
10.1110	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo — Partes Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Singapura	530 000	30. 8. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

(*) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

(**) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 262/07)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho (⁽¹⁾), prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (⁽²⁾), a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0090	9	Letónia	131 toneladas
40.0100	10	Malásia	1 537 000 pares
40.0120	12	Bulgária	1 595 000 pares
40.0150	15	Tailândia	227 000 peças
40.0160	16	Indonésia	99 000 peças
40.0170	17	Índia	81 000 peças
40.0190	19	Malásia	1 746 000 peças
40.0210	21	Paquistão	562 000 peças
40.0270	27	Bulgária	130 000 peças
40.0385	38B	Hong Kong	1 tonelada
40.0400	40	Hong Kong	7 toneladas
40.0410	41	Bulgária	375 toneladas
40.0500	50	Uruguai	300 toneladas
40.0550	55	Indonésia	60 toneladas
40.0560	56	Malásia	53 toneladas
40.0560	56	Hong Kong	11 toneladas
40.0690	69	Bulgária	50 000 peças
40.0730	73	Índia	181 000 peças
40.0760	76	Sri Lanka	169 toneladas
40.0850	85	Tailândia	1 tonelada
40.0870	87	Filipinas	37 toneladas
40.0960	96	Paquistão	388 toneladas
40.0970	97	México	22 toneladas
40.1010	101	Índia	8 toneladas
42.1240	124	Coreia do Sul	2 038 toneladas

(¹) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

(²) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, relativa ao anexo III, alterada pelos Regulamentos (CEE) nº 675/92, (CEE) nº 3093/92 e (CEE) nº 895/93 da Comissão

(93/C 262/08)

A Comissão comunica, nos termos das disposições do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/90 ⁽¹⁾ referentes ao anexo III, alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 675/92 ⁽²⁾, (CEE) nº 3093/92 ⁽³⁾ e (CEE) nº 895/93 ⁽⁴⁾ da Comissão, o estabelecimento do seguinte calendário para a notificação da intenção de apresentar dados e para a apresentação de dados à Comissão:

Regulamento (CEE) nº	Data	Data de cessação do período de vigência dos limites máximos de resíduos provisórios	Composto	Data limite para a notificação da intenção de apresentar dados	Data limite para a apresentação de dados
675/92	18 de Março de 1992	1 de Janeiro de 1994	Sulfonamida Dimetridazol Ronidazol Dapson Tetraciclina Cloranfenicol	15 de Julho de 1993 (*)	15 de Setembro de 1993 (*)
		1 de Julho de 1994		15 de Julho de 1993 (*)	1 de Janeiro de 1994
		1 de Janeiro de 1995	Levamisol	1 de Setembro de 1993 (*)	1 de Janeiro de 1994
		1 de Julho de 1995	Espiramicina Febantel Fenbendazol Oxfendazol Carazolol	1 de Janeiro de 1994	1 de Julho de 1994
		1 de Janeiro de 1996	Trimetoprim Azaperon	1 de Julho de 1994	1 de Janeiro de 1995
3093/92	27 de Outubro de 1992	1 de Julho de 1994	Amitraz	15 de Julho de 1993 (*)	1 de Janeiro de 1994
		1 de Julho de 1995	Tilosina	1 de Janeiro de 1994	1 de Julho de 1994
		1 de Janeiro de 1996	Albendazol Tiabendazol	1 de Julho de 1994	1 de Janeiro de 1995
895/93	16 de Abril de 1993	1 de Julho de 1995	Triclabendazol	1 de Janeiro de 1994	1 de Julho de 1994
		1 de Janeiro de 1996	Tianfenicol Flubendazol Oxibendazol	1 de Julho de 1994	1 de Janeiro de 1995

(*) *Pro memoria.*

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 311 de 28. 10. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 17. 4. 1993.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola

(93/C 262/09)

COM(93) 350 final — SYN 450

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 1 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o bom funcionamento da união aduaneira e da política agrícola comum, designadamente no âmbito da realização do mercado interno, exige uma colaboração estreita entre as autoridades administrativas responsáveis, em cada Estado-membro, pela execução das disposições adoptadas nesses dois domínios; que exige igualmente uma colaboração adequada entre essas autoridades nacionais e a Comissão, à qual compete velar pela aplicação do Tratado, bem como pelas disposições adoptadas por força deste último; que uma colaboração eficaz neste domínio é de tal natureza que reforça nomeadamente a protecção dos interesses financeiros da Comunidade;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente definir as regras segundo as quais as autoridades administrativas dos Estados-membros devem prestar-se mutuamente assistência e colaborar com a Comissão com vista a assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, nomeadamente através da prevenção e da investigação das infracções a essas regulamentações, bem como através da investigação de todos os comportamentos que são ou parecem ser contrários a essas regulamentações; que, a fim de assegurar a eficácia desse sistema e a respectiva aplicação uniforme, é conveniente fixar essas regras a nível comunitário;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola ⁽⁵⁾, estabeleceu para esse efeito um sistema de colaboração estreita entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre estas e a Comissão; que esse sistema se revelou eficaz;

Considerando, no entanto, que tendo em vista as mudanças ocorridas no âmbito do mercado interno, nomeadamente a eliminação dos controlos aduaneiros nas fronteiras intracomunitárias, é necessário, tendo em conta a experiência adquirida, alterar as disposições do Regulamento (CEE) nº 1468/81 de modo a reforçar a colaboração entre as autoridades administrativas de cada Estado-membro responsáveis pela execução das disposições adoptadas no domínio da união aduaneira e da política agrícola comum; que, dada a importância de que se revestem essas mudanças, é oportuno substituir integralmente o Regulamento (CEE) nº 1468/81;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 26. 2. 1993, p. 1

⁽⁴⁾ JO nº C 161 de 14. 6. 1993, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

Considerando que a aplicação de disposições comunitárias relativas à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração destas últimas com a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola, em nada prejudica a aplicação da Convenção de 1967 sobre a assistência mútua entre as administrações aduaneiras nos domínios que continuam a ser da competência exclusiva dos Estados-membros; que, aliás estas disposições comunitárias não podem afectar a aplicação, nos Estados-membros, das regras relativas à cooperação judicial em matéria penal;

Considerando, além disso, que as regras comunitárias gerais que estabelecem um sistema de assistência mútua e de colaboração entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre estas e a Comissão, na medida em que abrangem as regras de regulamentos específicos, só se aplicam se melhorarem ou reforçarem a cooperação administrativa; que, em especial, a aplicação do sistema de informação aduaneiro em nada prejudica a obrigação, por parte dos Estados-membros, de informar a Comissão, tal como previsto, nomeadamente, nos regulamentos (CEE) nº 1552/89 e (CEE) nº 595/91, nem a prática de fichas de fraude utilizadas para divulgar as informações de interesse comunitário;

Considerando que o reforço da colaboração entre os Estados-membros exige, por outro lado, uma coordenação dos inquéritos e restantes acções entre os seus serviços competentes; que é, pois, indispensável que a Comissão seja mais bem informada pelos Estados-membros;

Considerando que a Comissão deve velar por um tratamento igualitário dos operadores económicos, impedindo que a aplicação, pelo Estados-membros, do sistema de assistência mútua administrativa crie discriminações entre os operadores económicos estabelecidos nos vários Estados-membros;

Considerando que é conveniente precisar as obrigações dos Estados-membros no âmbito da assistência mútua administrativa nos casos em que agentes das administrações nacionais dos Estados-membros procedam a inquéritos respeitantes à aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola por mandato ou sob a autoridade de uma autoridade judicial;

Considerando que as regras nacionais relativas ao processo penal não são afectadas pelas disposições do presente regulamento; que a aplicação dessas regras nacionais não deve ter como efeito eliminar/atrasar ou impedir a correcta aplicação da assistência mútua administrativa; que importa, pois, prever medidas que assegurem essa assistência;

Considerando que é conveniente precisar as competências dos agentes nacionais que efectuam inquéritos num outro Estado-membro; que é igualmente conveniente prever a possibilidade de os agentes da Comissão se as-

sociarem, na medida do necessário, a um inquérito nacional e precisar as suas competências;

Considerando que a fim de assegurar a eficácia do sistema, não se pode atribuir às verificações efectuadas e às informações obtidas em outros Estados-membros ou em países terceiros, quando de um inquérito efectuado no âmbito da assistência mútua administrativa, menos valor pelo simples facto de não provirem do Estado-membro em causa;

Considerando que se torna necessário, para o sucesso da cooperação administrativa, que a Comissão seja informada das informações trocadas entre Estados-membros e países terceiros nos casos em que tal represente um interesse particular para a Comunidade;

Considerando que, tendo em vista uma troca rápida e sistemática das informações comunicadas à Comissão, é necessário recorrer a uma rede informatizada específica; que, neste contexto, importa igualmente conservar as informações sensíveis respeitantes às fraudes e irregularidades em matéria aduaneira e agrícola numa base de dados central acessível aos Estados-membros, velando, no entanto, pelo respeito do carácter confidencial da informação trocada, nomeadamente dos dados de carácter pessoal; que, dado que se trata de uma gestão legitimamente sensível, devem ser estabelecidas regras precisas e transparentes, a fim de garantir as liberdades individuais;

Considerando que as informações trocadas podem dizer respeito a pessoas físicas e que o presente regulamento deve considerar no seu campo de aplicação os princípios da protecção das pessoas face ao tratamento, automatizado ou não, dos seus dados de carácter pessoal; que estes princípios devem, até a adopção de uma regulamentação comunitária na matéria, ser consagrados no regulamento;

Considerando que, a fim de poder participar no SIA, os Estados-membros e a Comissão deverão adoptar legislação relativa aos direitos e liberdades das pessoas em relação ao tratamento de dados de carácter pessoal; que, até que uma harmonização das legislações nacionais seja adoptada, os Estados-membros e a Comissão devem assegurar um alto nível de protecção que respeite, pelo menos, os princípios da Convenção de Estrasburgo de 1981;

Considerando que é oportuno que a Comissão facilite a instalação e a gestão dos sistemas informáticos nos Estados-membros em estreita colaboração com estes últimos;

Considerando que é oportuno que a Comissão seja informada a respeito dos procedimentos judiciais e administrativos que têm por objectivo punir o incumprimento das disposições das regulamentações aduaneira e agrícola;

Considerando que as administrações aduaneiras têm de aplicar diariamente disposições comunitárias e não comunitárias e que, por consequência, é evidentemente necessário assegurar que as disposições em matéria de assistência mútua, de cooperação administrativa e de sistema de informação automatizada comum para efeitos aduaneiros (tanto no tocante às disposições não comunitárias como às disposições comunitárias) evoluem, na medida do possível, simultaneamente nos dois sectores;

Considerando que para poder aplicar certas disposições do presente regulamento, favorecer a criação e o funcionamento do sistema de informação aduaneiro e examinar os eventuais problemas relativos ao desenvolvimento da colaboração administrativa prevista pelo presente regulamento, é oportuno prever a criação de um comité consultivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina as condições em que as autoridades administrativas encarregadas nos Estados-membros da execução das regulamentações aduaneira e agrícola colaboram entre si, bem como com a Comissão, com vista a assegurar o cumprimento dessas regulamentações.

2. As disposições do presente regulamento não se aplicam na medida em que abrangem disposições específicas de outros regulamentos em matéria de assistência mútua e de colaboração entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre essas autoridades e a Comissão, para execução das regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 2º

1. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

— «regulamentação aduaneira», o conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para efeitos de aplicação da regulamentação comunitária que rege a importação, a exportação, o trânsito e a permanência das mercadorias objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros e os países terceiros, bem como entre os Estados-membros no que respeita a mercadorias que não tenham o estatuto comunitário na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado ou em relação às quais as condições de aquisição do estatuto comunitário sejam objecto de controlos ou de investigações complementares,

— «regulamentação agrícola», o conjunto das disposições adoptadas no âmbito da política agrícola comum

e das regulamentações específicas adoptadas em relação a mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas,

— «autoridade requerente», a autoridade competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência,

— «autoridade requerida», a autoridade competente de um Estado-membro a quem é dirigido um pedido de assistência,

— «inquérito administrativo», todos os controlos, verificações e acções empreendidos por agentes das autoridades administrativas referidas no nº 1 do artigo 1º, no exercício das suas funções, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola e, se for caso disso, apurar o carácter irregular de operações que pareçam ser contrárias às disposições destas regulamentações, excepção feita das acções empreendidas mediante pedido ou sob a autoridade directa de uma autoridade judicial,

— «dados de carácter pessoal», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

2. Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão a lista das autoridades competentes que serão designadas para dar cumprimento ao presente regulamento.

No presente regulamento, a expressão «autoridades competentes» abrange as autoridades designadas em conformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 3º

Quando, com base num pedido de assistência administrativa ou numa comunicação feita por força do presente regulamento, as autoridades judiciais decidirem empreender uma acção que contenha certos elementos que só possam ser aplicados mediante autorização da entidade judicial ou por requisição desta, devem ser comunicados no âmbito da cooperação administrativa prevista no presente regulamento:

— as informações relativas à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola desde modo obtidas ou, pelo menos,

— os elementos essenciais do processo que permitem detectar uma prática fraudulenta.

Todavia, tal comunicação deve ser previamente autorizada pela autoridade judicial, consultada para o efeito caso a caso.

TÍTULO I

ASSISTÊNCIA MEDIANTE PEDIDO

Artigo 4º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á todas as informações que lhe permitam assegurar o cumprimento das disposições previstas nas regulamentações aduaneira e agrícola, nomeadamente as relativas:

à aplicação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como aos direitos niveladores agrícolas e demais imposições previstas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

às operações integradas no sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

2. A fim de obter as informações solicitadas, a autoridade requerida, ou a autoridade administrativa encarregada para o efeito por esta última, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de uma outra autoridade do seu próprio país.

Artigo 5º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida fornecer-lhe-á quaisquer certificados e quaisquer documentos ou cópias autenticadas de documentos de que disponha, ou que tenha obtido nas condições referidas no nº 2 do artigo 4º, relativos às operações a que se aplicam as regulamentações aduaneira ou agrícola.

Artigo 6º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notificará ou mandará notificar o destinatário, no respeito das regras vigentes no Estado-membro em que tem a sua sede, de todos os actos ou decisões emanadas das autoridades administrativas relativos à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola.

2. Os pedidos de notificação, que mencionarão o objecto do acto ou da decisão a notificar, serão acompanhados de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede, sem que tal obste a que esta última renuncie à comunicação de uma tal tradução.

Artigo 7º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá ou mandará exercer, na medida do possível, uma vigilância especial na área de acção dos seus serviços:

- a) Sobre as pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para crer que cometeram infracções às regulamentações aduaneira ou agrícola, especialmente sobre as deslocações dessas pessoas;
- b) Sobre os locais em que estejam constituídos depósitos de mercadorias em condições tais que levem razoavelmente a supor que têm por objectivo fomentar operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola;
- c) Sobre os movimentos de mercadorias assinalados como podendo ser objecto de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola;
- d) Sobre os meios de transporte em relação aos quais haja razões para crer que são utilizados para efectuar operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

Artigo 8º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á, designadamente sob a forma de relatórios e de outros documentos, ou das respectivas cópias autenticadas ou certidões, todas as informações de que disponha ou que tenha obtido nas condições referidas no nº 2 do artigo 4º, sobre operações verificadas ou projectadas que sejam contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola, ou que à autoridade requerente pareçam sê-lo.

Todavia, a comunicação de documentos originais e de objectos só será efectuada se as disposições vigentes no Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede a tal não se oponham.

Artigo 9º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida procederá ou mandará proceder aos inquéritos administrativos adequados relativos a operações que sejam contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola ou que à autoridade requerente pareçam sê-lo.

Para efectuar esses inquéritos administrativos, a autoridade requerida, ou a autoridade administrativa encarregada para o efeito por esta última, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de uma autoridade do seu próprio país.

A autoridade requerida comunicará os resultados desses inquéritos administrativos à autoridade requerente.

2. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, podem estar presentes nos inquéritos administrativos referidos no nº 1 funcionários designados pela autoridade requerente.

Os agentes da autoridade requerida assegurarão a qualquer momento a condução dos inquéritos administrativos. Os agentes da autoridade requerente não podem, por sua própria iniciativa, exercer os poderes de controlo reconhecidos aos agentes da autoridade requerida. Em contrapartida, esses agentes têm acesso aos mesmos locais e aos mesmos documentos que estes últimos, por intermédio destes e unicamente para as necessidades do inquérito administrativo em curso.

Na medida em que as disposições nacionais em matéria de processo penal reservem determinados actos e agentes especificamente designados pela legislação nacional, os agentes da autoridade requerente não participarão nesses actos. Em qualquer caso, esses agentes não participarão nunca, nomeadamente, nas buscas a domicílio, nem no interrogatório formal de pessoas no âmbito da lei penal, embora tenham acesso às informações assim obtidas, nas condições previstas no artigo 3º.

Artigo 10º

Por acordo entre a autoridade requerente a autoridade requerida e segundo as regras fixadas por esta última, os funcionários devidamente autorizados pela autoridade requerente podem recolher, nos locais onde as autoridades administrativas do Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede exercem as suas funções, informações relativas à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola de que a autoridade requerente tenha necessidade e que se integram na documentação à qual podem ter acesso os agentes desses serviços. Esses funcionários são autorizados a tirar cópias dessa documentação.

Artigo 11º

Os agentes da autoridade requerente presentes noutro Estado-membro em aplicação dos artigos 9º e 10º devem estar em condições de apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito do qual constem a sua identidade e cargo oficial.

Artigo 12º

As verificações, certificados, documentos, cópias autenticadas e demais informações obtidas por agentes da autoridade requerida e transmitidos à autoridade requerente nos casos de assistência previstos nos artigos 4º a 10º do presente regulamento podem ser invocados como elementos de prova pelas instâncias competentes do Estado-membro da autoridade requerente. Nesse caso, não se

lhes pode atribuir menos valor pelo simples facto de não provirem de agentes da autoridade requerente.

TÍTULO II

ASSISTÊNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 13º

Nas condições fixadas nos artigos 14º e 15º do presente regulamento, as autoridades competentes de cada Estado-membro prestarão assistência às autoridades competentes dos outros Estados-membros sem necessidade de pedido prévio destas últimas.

Artigo 14º

Sempre que considerem útil para o cumprimento das regulamentações aduaneira e agrícola, as autoridades competentes de cada Estado-membro:

- a) Exercerão ou mandarão exercer, na medida do possível, a vigilância especial definida no artigo 7º do presente regulamento;
- b) Comunicarão às autoridades competentes dos outros Estados-membros envolvidos, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos, ou das respectivas cópias autenticadas ou certidões, todas as informações de que disponham sobre operações que são ou que lhes parecem ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 15º

As autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão sem demora às autoridades competentes dos outros Estados-membros envolvidos todas as informações úteis relativas a operações contrárias ou que lhes pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola, nomeadamente as relativas às mercadorias que são objecto dessas operações e aos novos meios ou métodos empregues para efectuar essas operações.

Artigo 16º

As informações obtidas pelos agentes de um Estado-membro e transmitidas a outro Estado-membro nos casos de assistência espontânea previstos nos artigos 13º a 15º do presente regulamento podem ser invocadas como elemento de prova pelas instâncias competentes do Estado-membro destinatário dessas informações. Nesse caso, não se lhes pode atribuir menos valor pelo simples facto de não provirem dos agentes deste último Estado-membro.

TÍTULO III
RELAÇÕES COM A COMISSÃO

Artigo 17º

As autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão à Comissão, logo que delas disponham:

a) Todas as informações que lhes pareçam úteis relativas:

- às mercadorias que foram ou que se presume terem sido objecto de operações contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola,
- aos métodos e processos utilizados ou que se presume terem sido utilizados para transgredir as regulamentações aduaneira e agrícola,
- aos pedidos de assistência, às acções empreendidas e às informações trocadas nos termos dos artigos 4º a 15º do presente regulamento, que possam tornar patentes tendências de fraude nos domínios aduaneiro e agrícola.

b) Todas as informações relativas a insuficiências ou a lacunas das regulamentações aduaneira e agrícola que a aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola tenha permitido detectar ou supor.

2. A Comissão comunicará às autoridades competentes de cada Estado-membro, logo que delas disponha, todas as informações que lhes permitam assegurar o cumprimento das regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 18º

1. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro detectarem operações que sejam ou pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola e se revistam de interesse especial no plano comunitário, nomeadamente:

— quando tenham ou possam ter ramificações noutros Estados-membros,

ou

— quando às referidas autoridades pareça possível que se tenham efectuado operações semelhantes noutros Estados-membros,

essas autoridades comunicarão à Comissão, no mais curto prazo, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado desta última, todas as informações adequadas, se for caso disso sob a forma de documentos ou de cópias ou certidões de documentos, necessárias para o conhecimento dos factos, com vista à coordenação pela Comissão das acções empreendidas pelos Estados-membros.

A Comissão comunicará estas informações às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

2. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro recorrerem ao disposto no nº 1, essas autoridades podem dispensar-se da comunicação prevista na alínea b) do artigo 14º e no artigo 17º do presente regulamento, destinada às autoridades competentes dos outros Estados-membros envolvidos.

3. Mediante pedido fundamentado da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros agirão como previsto nos artigos 4º a 8º do presente regulamento.

4. Quando a Comissão considerar que foram cometidas irregularidades num ou em vários Estados-membros, informará do facto o ou os Estados-membros em causa, procedendo este ou estes, no mais curto prazo, a um inquérito no qual podem estar presentes agentes da Comissão, nas condições fixadas no nº 2 do artigo 9º e no artigo 11º do presente regulamento.

O Estado-membro comunicará à Comissão, o mais rapidamente possível, as conclusões do inquérito.

5. Os representantes da Comissão podem recolher as informações referidas no artigo 10º do presente regulamento nas condições fixadas nesse artigo.

6. As disposições do presente artigo não prejudicam o direito à informação e ao controlo de que a Comissão dispõe por força de outras regulamentações em vigor.

TÍTULO IV

RELAÇÕES COM OS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 19º

Sem prejuízo de que o país terceiro em causa se tenha juridicamente comprometido a prestar a assistência necessária para reunir todos os elementos de prova do carácter irregular de operações que pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola, ou para determinar a amplitude das operações que se tenha verificado serem contrárias a estas regulamentações, as informações obtidas nos termos do presente regulamento podem ser-lhe comunicadas no âmbito de uma acção concertada, com o acordo das autoridades competentes do Estado-membro que as tenha prestado, observando as disposições internas aplicáveis à transferência de dados de carácter pessoal a países terceiros e, se necessário, com o acordo da pessoa interessada, na medida em que tal não comprometa o êxito do inquérito.

A comunicação será efectuada quer pela Comissão quer pelos Estados-membros no âmbito da acção concertada prevista no parágrafo precedente; nesses casos será assegurada, pelos meios adequados, uma protecção equiva-

lente à prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 45º do presente regulamento.

Artigo 20º

1. Com vista a alcançar os objectivos do presente regulamento, a Comissão, nas condições previstas no artigo 19º do presente regulamento, pode proceder a missões comunitárias de cooperação administrativa e de inquérito em países terceiros, em coordenação e em estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros.

2. As missões comunitárias em países terceiros referidas no nº 1 efectuar-se-ão nas seguintes condições:

- a) A missão pode ser empreendida por iniciativa da Comissão ou a pedido de um ou de vários Estados-membros;
- b) Participarão nas missões representantes da Comissão, para o efeito designados, e funcionários para o efeito designados pelo ou pelos Estados-membros envolvidos;
- c) Com o acordo da Comissão e dos Estados-membros em causa, a missão pode igualmente ser executada, no interesse comunitário, pelos funcionários de um Estado-membro, nomeadamente nos termos de um acordo bilateral de assistência com um país terceiro; nesse caso, a Comissão será informada dos resultados da missão;
- d) As despesas de missão estão a cargo da Comissão.

3. A Comissão informará os Estados-membros sobre os resultados das missões efectuadas nos termos do presente artigo.

Artigo 21º

1. As verificações efectuadas, bem como as informações obtidas no âmbito das missões comunitárias referidas no artigo 20º do presente regulamento, nomeadamente sob a forma de documentos comunicados pelas autoridades competentes dos países terceiros em causa, serão tratadas em conformidade com o artigo 45º do presente regulamento.

2. Às verificações e informações referidas no nº 1 não pode ser atribuído menos valor pelo simples facto de estas não provirem de agentes do Estado-membro que as utiliza no âmbito de acções administrativas ou judiciais ou de processos respeitantes ao incumprimento das regulamentações aduaneira e agrícola, ou de terem sido recolhidas fora do território aduaneiro comunitário.

3. Para efeitos de uma tal utilização, a Comissão enviará às autoridades competentes dos Estados-membros, a pedido destas últimas, documentos originais obtidos ou cópias autenticadas desses documentos.

Artigo 22º

Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão as informações trocadas com os países terceiros, quando tal se revestir, na acepção do nº 1 do artigo 17º, de interesse particular a nível comunitário para efeitos de aplicação do presente regulamento ou para o bom funcionamento das regulamentações aduaneira e agrícola.

TÍTULO V

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ADUANEIRA

Criação de um sistema de informação aduaneira

Artigo 23º

1. É criado um sistema de informação automatizado, o Sistema de Informação Aduaneira, adiante denominado SIA, que responde às necessidades das autoridades administrativas encarregadas da aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola e às necessidades da Comissão.

2. Nos termos do presente regulamento, o objectivo do SIA consiste em prestar assistência na prevenção, investigação e repressão das operações que sejam ou pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola, reforçando, através de uma divulgação mais rápida das informações, a eficácia dos processos de cooperação e de controlo das autoridades competentes referidas no presente regulamento.

3. O SIA poderá também ser utilizado pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros no âmbito das suas funções não abrangidas pela legislação comunitária.

4. As operações relativas à aplicação da regulamentação agrícola em relação às quais devem ser prestadas informações ao SIA serão determinadas pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 43º.

5. A troca de informações prevista em aplicação dos artigos 17º e 18º não é regulamentada pelo disposto no presente título.

6. Os Estados-membros e a Comissão, a seguir designados «os parceiros do SIA», participarão no SIA nas condições previstas no presente título.

Funcionamento e utilização do sistema de informação aduaneira

Artigo 24º

O SIA é composto por uma base de dados central acessível através de terminais instalados em cada Estado-membro e na Comissão. Incluirá exclusivamente os dados necessários ao cumprimento do seu objectivo, previsto no nº 2 do artigo 23º, incluindo dados de carácter pessoal, relativos às seguintes categorias:

- i) Mercadorias;

- ii) Meios de transporte;
- iii) Empresas;
- iv) Pessoas;
- v) Tendências da fraude;
- vi) Conhecimentos especializados disponíveis.

Artigo 25º

Em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º, determinar-se-á quais os elementos a incluir no SIA para cada uma das categorias i) a vi) do artigo 24º, na medida em que tal seja necessário à realização do objectivo do sistema. Das categorias v) e vi) do artigo 24º não devem em caso algum constar dados de carácter pessoal. No que respeita às categorias i) a iv) do artigo 24º, as informações inseridas a título de dados de carácter pessoal, limitar-se-ão, às seguintes:

- i) Apelido, apelido de solteira, nome próprio, pseudónimos;
- ii) Data e local de nascimento;
- iii) Nacionalidade;
- iv) Sexo,
- v) Sinais particulares;
- vi) Razão para a introdução dos dados;
- vii) Acção proposta;
- viii) Código de aviso prevenindo do facto de a pessoa já ter sido portadora de uma arma, usado de violência ou escapado às autoridades.

Não serão, em caso algum, incluídos dados de carácter pessoal que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas, filosóficas ou morais e as adesões a nível sindical, nem dados relativos à saúde e à vida sexual. O mesmo será aplicável aos dados de carácter pessoal relativos às condenações penais.

Artigo 26º

Na aplicação do SIA, deverão ser respeitados os seguintes princípios no que se refere aos dados de carácter pessoal:

- i) A obtenção e o tratamento dos dados deve ser efectuado de forma leal e lícita;
- ii) Os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e utilizados de forma compatível com as finalidades definidas no nº 2 do artigo 23º;

- iii) Os dados devem ser adequados, pertinentes e proporcionados às finalidades para as quais são tratados;
- iv) Os dados devem ser exactos e, se necessário, actualizados;
- v) Os dados devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para a realização das finalidades prosseguidas.

Artigo 27º

1. Os dados das categorias i) a iv) do artigo 24º serão incluídos no SIA unicamente para efeitos de observação e informação, vigilância discreta ou controlos específicos.
2. Para efeitos das acções previstas no nº 1, os dados pessoais abrangidos por qualquer das categorias i) a iv) do artigo 24º apenas podem ser incluídos no SIA se, especialmente com base em antecedentes de actividades ilegais, existirem razões concretas para crer que a pessoa em questão efectuou, está a efectuar ou virá a efectuar operações que são contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 28º

1. Se as acções previstas no nº 1 do artigo 27º forem executadas, poderão ser total ou parcialmente recolhidas e transmitidas ao parceiro do SIA que sugeriu essas acções as informações seguintes:
 - i) O facto de as mercadorias, os meios de transporte, a empresa ou a pessoa em causa terem sido localizados;
 - ii) Local, hora e motivo do controlo;
 - iii) Itinerário e destino da viagem;
 - iv) Acompanhantes do indivíduo em causa ou ocupantes dos meios de transporte utilizados;
 - v) Meios de transporte utilizados;
 - vi) Objectos transportados;
 - vii) Circunstâncias em que as mercadorias, os meios de transporte, a empresa ou as pessoas foram localizados.

Quando estas informações forem recolhidas no decurso de uma operação de vigilância discreta, devem ser tomadas medidas para assegurar que a natureza discreta da vigilância não seja comprometida.

2. No contexto dos controlos específicos a que se refere o nº 1 do artigo 27º, as pessoas, os meios de transporte e os objectos podem ser revistados dentro dos limi-

tes aceitáveis e nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em que a revista for efectuada. Se os controlos específicos não forem permitidos pela legislação de um Estado-membro, serão automaticamente convertidos pelo referido Estado-membro em observação e informação ou vigilância discreta.

Artigo 29.º

1. O acesso directo aos dados do SIA fica reservado exclusivamente às autoridades nacionais designadas por cada Estado-membro e aos serviços designados pela Comissão. Essas autoridades nacionais serão autoridades aduaneiras, podendo também incluir outras autoridades igualmente competentes, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em causa, para actuarem no sentido de realizar o objectivo estipulado no n.º 2 do artigo 23.º

2. Cada Estado-membro enviará à Comissão uma lista das autoridades competentes autorizadas a aceder directamente ao SIA, precisando, em relação a cada autoridade, quais os dados a que poderá ter acesso e para que efeitos.

A Comissão comunicará essa lista aos restantes Estados-membros. Informará igualmente todos os Estados-membros dos elementos correspondentes relativos aos seus próprios serviços habilitados a ter acesso ao SIA.

A lista das autoridades nacionais e dos serviços da Comissão assim designados será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, pode decidir-se, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43.º, permitir o acesso de organizações internacionais ou regionais ao SIA, desde que, caso tal se revele pertinente, seja celebrado um protocolo com estas organizações, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da convenção entre os Estados-membros da Comunidade sobre a utilização da tecnologia da informação para fins aduaneiros. Para tomar essa decisão, devem ter-se em conta, nomeadamente, todos os acordos bilaterais ou comunitários existentes, assim como a adequação das medidas de protecção dos dados.

Artigo 30.º

1. Os parceiros do SIA só poderão utilizar os dados obtidos a partir do SIA para realizarem o objectivo estipulado no n.º 2 do artigo 23.º; todavia, podem utilizar esses dados para fins administrativos ou outros mediante a autorização prévia e respeitando as condições impostas pelo Estado-membro ou, consoante o caso, pela Comissão, que introduziu esses dados no sistema. Essas outras utilizações devem ser conformes com as disposições le-

gislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que pretende utilizar os referidos dados e, se for caso disso, com as disposições correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, e devem ter em consideração os princípios constantes do anexo ao presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 29.º, os dados obtidos a partir do SIA só poderão ser utilizados pelas autoridades ou serviços designados em cada Estado-membro e na Comissão, que, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais que lhes são aplicáveis, sejam competentes para actuar no sentido de realizar o objectivo estipulado no n.º 2 do artigo 23.º

3. Cada Estado-membro enviará à Comissão uma lista das autoridades ou serviços que designou nos termos do n.º 2.

A Comissão informará dessa lista os outros Estados-membros. Informará igualmente todos os Estados-membros dos elementos correspondentes relativos aos seus próprios serviços habilitados a ter acesso ao SIA.

A lista das autoridades ou serviços assim designados será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

4. Os dados obtidos a partir do SIA podem, com a autorização prévia do Estado-membro que os introduziu no sistema e no respeito das condições por ele impostas, ser comunicados a autoridades nacionais que não as designadas nos termos do n.º 2, a países terceiros e a organizações internacionais ou regionais que deles desejem servir-se. Cada Estado-membro tomará medidas especiais para garantir a segurança desses dados quando forem transmitidos ou fornecidos a serviços situados fora do seu território.

As disposições referidas no parágrafo anterior são aplicáveis *mutatis mutandis* em relação à Comissão, quando tiver sido esta a introduzir os dados no sistema.

Artigo 31.º

1. A introdução de dados no SIA rege-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que os fornecer e, se for caso disso, pelas disposições correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, a menos que o presente regulamento preveja disposições mais rigorosas.

2. O tratamento dos dados obtidos a partir do SIA, incluindo a sua utilização ou a realização de qualquer acção prevista no artigo 27.º sugerida pelo parceiro do SIA que forneceu os dados ou, consoante o caso, pela Comissão, rege-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que trata ou utiliza esses dados e, se for caso disso, pelas disposições

correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, a menos que o presente regulamento preveja disposições mais rigorosas.

Alteração de dados

Artigo 32º

1. Só o parceiro do SIA que fornece os dados terá o direito de alterar, completar, corrigir ou suprimir dados que tenha introduzido no SIA.

2. Se um parceiro do SIA que tenha fornecido dados verificar ou for informado de que os dados que introduziu são factualmente inexactos ou foram introduzidos ou armazenados em violação do disposto no presente regulamento, deve alterar, completar, corrigir ou apagar os referidos dados, conforme for adequado, e informar desse facto os restantes parceiros do SIA.

3. Se um parceiro do SIA dispuser de provas que sugiram que um elemento dos dados é inexacto, foi introduzido ou está conservado no SIA contrariamente às disposições do presente regulamento, avisará do facto, logo que possível, o parceiro do SIA que forneceu esses dados. Este verificará os dados em causa e, se necessário, corrigirá ou apagará sem demora o elemento incriminado. O parceiro do SIA que forneceu os dados avisará os outros parceiros de qualquer correcção ou supressão que efectuar.

4. Se, no momento em que introduzir dados no sistema, um parceiro do SIA verificar que o seu relato contradiz um relato anterior sobre os factos ou sobre a acção requerida, avisará do facto imediatamente o parceiro responsável pelo relato anterior. As duas partes envidarão todos os esforços para resolver a contradição. Caso não cheguem a acordo, conservar-se-á o primeiro relato, sendo inseridos no sistema os elementos do novo relato que não estejam em contradição com o anterior.

5. Sob reserva de outras disposições do disposto no presente regulamento, quando num Estado-membro, um tribunal ou outra autoridade desse Estado-membro habilitada para esse efeito tomar uma decisão final sobre a alteração, aditamento, correcção ou supressão de dados do SIA, os parceiros do SIA agirão no mesmo sentido. Em caso de conflito entre as decisões dos tribunais ou de outras autoridades habilitadas para esse efeito, incluindo as decisões referidas no artigo 36º respeitantes à correcção ou supressão de dados, os parceiros do SIA, que introduziram os dados em causa procederão à sua supressão do sistema.

As disposições referidas no primeiro parágrafo são aplicáveis *mutatis mutandis* quando uma decisão da Comissão relativa a dados constantes do SIA for anulada pelo Tribunal de Justiça.

Conservação de dados

Artigo 33º

1. Os dados introduzidos no SIA serão conservados apenas durante o tempo necessário para atingir o fim para o qual foram introduzidos. O parceiro do SIA que forneceu os dados examinará, pelo menos anualmente, a necessidade da sua conservação no sistema.

2. O parceiro do SIA que forneceu os dados pode, durante o período de exame, decidir conservá-los até ao exame seguinte, se essa conservação for necessária para os fins que levaram à sua introdução. Sem prejuízo do disposto no artigo 36º, e na falta de uma decisão no sentido de conservar esses dados, estes serão automaticamente transferidos para a parte do SIA cujo acesso é restrito nos termos do nº 4.

3. Quando se prever uma transferência de dados conservados no SIA em conformidade com o nº 2, o SIA informará automaticamente, com um mês de antecedência, o parceiro que forneceu esses dados.

4. Os dados transferidos nos termos do nº 2 continuarão durante um ano a ser conservados no SIA, se bem que, sem prejuízo do artigo 36º, só sejam acessíveis a um representante do comité referido no artigo 43º, no âmbito da aplicação do sexto a nono travessões do seu nº 4, ou às autoridades de controlo referidas no artigo 37º. Durante esse período, os dados só podem ser consultados para verificar a respectiva exactidão e legalidade, após o que devem ser apagados.

Protecção dos dados de carácter pessoal

Artigo 34º

1. Os parceiros do SIA que pretendam receber do SIA ou nele introduzir dados de carácter pessoal, adoptarão, o mais tardar à data de entrada em vigor do presente regulamento, leis nacionais ou regras internas aplicáveis à Comissão que garantam a protecção dos direitos e liberdades das pessoas em relação ao tratamento de dados de carácter pessoal.

2. Um parceiro do SIA apenas pode receber dados de carácter pessoal do SIA ou proceder à sua introdução se as disposições de protecção desses dados previstas no nº 1 nele tiverem entrado em vigor. Cada Estado-membro deve também designar previamente uma ou mais autoridades nacionais de controlo nos termos do artigo 37º.

3. Para assegurar a correcta aplicação das disposições de protecção de dados de carácter pessoal do presente regulamento, o SIA será considerado em cada Estado-membro como um ficheiro de dados de carácter pessoal

sujeito às disposições referidas no n.º 1 e a quaisquer outras disposições mais rigorosas constantes do presente regulamento.

Artigo 35.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, os Estados-membros e a Comissão assegurarão que a utilização de dados de carácter pessoal do SIA para fins diferentes do objectivo estipulado no n.º 2 do artigo 23.º seja considerada ilegal nos termos das suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

2. Os dados só poderão ser reproduzidos por razões de carácter técnico e desde que a cópia que deles for feita seja necessária à procura de informações efectuadas pelas autoridades a que se refere o artigo 29.º Sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, os dados de carácter pessoal introduzidos por outros Estados-membros ou pela Comissão não podem ser copiados do SIA para outros ficheiros de dados nacionais ou comunitários.

Artigo 36.º

1. Os direitos das pessoas em relação aos dados de carácter pessoal contidos no SIA, em particular o seu direito de acesso a esses dados, serão exercidos:

- nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estados-membros em que esses direitos sejam invocados,
- nos termos das normas internas aplicáveis à Comissão, referidas no n.º 1 do artigo 34.º

Se tal estiver previsto nas leis, disposições regulamentares e processuais do Estado-membro, a autoridade de controlo nacional prevista no artigo 38.º decide se a informação será comunicada e determina o procedimento a adoptar.

Se os dados de carácter pessoal tiverem sido fornecidos por outro parceiro do SIA, os dados só serão comunicados se o parceiro que os forneceu tiver oportunidade de emitir opinião.

2. Um parceiro do SIA ao qual seja apresentado um pedido de acesso a dados de carácter pessoal pode recusar o acesso, quando o mesmo for necessário, a prevenção, investigação e interposição de acções judiciais contra operações que sejam contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola. Um Estado-membro pode igualmente recusar o acesso, ao abrigo das suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, nos casos em que essa recusa constitua uma medida necessária para a salvaguarda da segurança do Estado, da defesa ou da segurança pública ou de protecção da pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem.

A Comissão poderá recusar esse acesso quando tal recusa constituir uma medida necessária à salvaguarda da pessoa em questão ou aos direitos e liberdades de outrem.

Em todo o caso, o acesso será recusado no período em que as acções previstas no n.º 1 do artigo 27.º serão efectuadas.

3. Se os dados de carácter pessoal em relação aos quais tiver sido apresentado um pedido de acesso tiverem sido fornecidos por outro parceiro da SIA, o acesso só será autorizado se tiver sido dada oportunidade ao parceiro que forneceu os dados de apresentar a sua opinião. Em caso de desacordo entre os parceiros interessados quanto à autorização de acesso, com base nos motivos de recusa estipulados no n.º 2, o Estado-membro ao qual o pedido tiver sido apresentado recusará o acesso, excepto em caso de decisão contrária de um tribunal ou de outra autoridade habilitada para esse efeito do território em que o pedido foi apresentado, ou de uma decisão da Comissão da recusa de acesso ter sido anulada pelo Tribunal de Justiça.

4. Nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais de cada Estado-membro, ou das normas internas aplicáveis à Comissão, qualquer pessoa pode exigir a correcção ou supressão, junto de cada parceiro do SIA, dos dados de carácter pessoal referentes a si própria, se esses dados forem factualmente incorrectos, ou se tiverem sido introduzidos ou estiverem armazenados no SIA em violação do objectivo estipulado no n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento ou do disposto no artigo 26.º

5. Qualquer pessoa pode, no território de cada Estado-membro e nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, intentar uma acção ou, se for caso disso, apresentar queixa aos tribunais ou à autoridade habilitada para esse efeito, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-membro, em relação a dados de carácter pessoal do SIA referentes a si próprio, com o objectivo de:

- i) Corrigir ou suprimir dados de carácter pessoal factualmente incorrectos;
- ii) Corrigir ou suprimir dados de carácter pessoal introduzidos ou conservados no SIA em violação do presente regulamento;
- iii) Obter acesso a dados de carácter pessoal;
- iv) Obter uma indemnização nos termos do n.º 2 do artigo 40.º

No que se refere aos dados introduzidos pela Comissão, poderá ser interposta uma acção no Tribunal de Justiça.

Os Estados-membros e a Comissão actuarão no sentido das decisões finais dos tribunais, do Tribunal de Justiça ou de outras autoridades habilitadas para esse efeito no que se refere aos pontos i), ii) e iii).

6. As referências feitas no presente artigo e no n.º 5 do artigo 32.º a uma «decisão final» não implicam qualquer obrigação dos Estados-membros ou da Comissão de recorrerem de uma decisão de um tribunal ou de outra autoridade habilitada para esse efeito nos termos do artigo 173.º do Tratado.

Controlo da protecção dos dados de carácter pessoal

Artigo 37º

1. Cada Estado-membro designará uma ou mais autoridades de controlo nacionais responsáveis pela protecção dos dados de carácter pessoal, para procederem a um controlo independente dos dados dessa natureza introduzidos no SIA.

Nos termos do respectivo direito nacional, as autoridades de controlo devem efectuar uma supervisão e controlos independentes, para garantir que o processamento e a utilização dos dados contidos no SIA não infrinjam os direitos das pessoas interessadas. Para o efeito, as autoridades de controlo terão acesso ao SIA.

2. Qualquer pessoa, em particular quando lhe foi recusado o acesso nos termos do artigo 36º, pode solicitar a qualquer autoridade de controlo nacional que verifique os dados de carácter pessoal referentes a si própria contidos no SIA, bem como a utilização que deles foi ou está a ser feita. Este direito regular-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em que o pedido for apresentado. Se os dados tiverem sido introduzidos por outro Estado-membro ou pela Comissão, a verificação será efectuada em estreita coordenação com a autoridade de controlo nacional desse Estado-membro ou com a Comissão.

Segurança do sistema de informação aduaneira

Artigo 38º

1. Todas as medidas administrativas necessárias à manutenção da segurança serão adoptadas:

- i) Pelos Estados-membros e pela Comissão, na parte que lhes diz respeito, no que se refere aos terminais do SIA situados nos respectivos territórios e nos serviços da Comissão;
- ii) Pela Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º no que respeita ao SIA e aos terminais situados nas mesmas instalações que o SIA e utilizados por razões técnicas e para os controlos referidos no nº 3.

2. As medidas a que se refere o nº 1 visam nomeadamente:

- i) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o processamento de dados;
- ii) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes físicos de dados;
- iii) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer consulta, alteração ou supressão de dados sem autorização;

iv) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados do SIA através de equipamento de transmissão de dados;

v) Garantir que, no que respeita à utilização do SIA, as pessoas autorizadas tenham acesso apenas aos dados em relação aos quais têm competência;

vi) Garantir a possibilidade de controlar e determinar as autoridades às quais podem ser transmitidos dados através de equipamento de transmissão de dados;

vii) Garantir a possibilidade de controlar e determinar *a posteriori* os dados que foram introduzidos no SIA, quando e por quem, e de controlar a interrogação desses dados;

viii) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados durante a transmissão de dados e o transporte de suportes físicos de dados.

3. O comité controla todas as questões relativas a interrogação do SIA, nos termos do nº 4 do artigo 43º. Pelo menos 1 % de todas as interrogações efectuadas serão controladas. Estes controlos serão registados no sistema e serão suprimidos passados seis meses.

Artigo 39º

1. Cada Estado-membro designará um serviço responsável pelas medidas de segurança estipuladas no artigo 38º, em relação aos terminais situados no seu território, pelas funções de exame definidas nos nºs 1 e 2 do artigo 33º e ainda pela correcta aplicação do presente regulamento, na medida do necessário e tendo em conta as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

2. A Comissão designará, no que lhe diz respeito, os serviços sob a sua alçada encarregados das medidas de segurança referidas no nº 1.

Responsabilidade e obrigações

Artigo 40º

1. O parceiro do SIA que introduziu dados no sistema é responsável pela exactidão, actualidade e legalidade desses dados. Cada Estado-membro ou, se for caso disso, a Comissão será também responsável pelo cumprimento do disposto no artigo 26º do presente regulamento.

2. Cada parceiro do SIA é responsável, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais nacionais ou das disposições comunitárias equivalentes pelos prejuízos causados às pessoas pela utilização do SIA no Estado-membro envolvido ou na Comissão.

O mesmo se aplica se o dano for causado pelo facto de o parceiro que fornecer os dados ter introduzido no sistema dados incorrectos ou ter procedido à sua introdução contrariamente ao disposto no presente regulamento.

3. Se o parceiro do SIA contra o qual for intentada uma acção por incorrecção de dados não for a parte que os forneceu, os parceiros em causa procurarão chegar a acordo quanto à eventual proporção dos montantes pagos a título de indemnização, que serão reembolsados pela parte fornecedora à outra parte. Os montantes assim acordados serão reembolsados mediante pedido.

Artigo 41º

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma comunicação relativa à aplicação do SIA.

TÍTULO VI

PROTECÇÃO DE DADOS NO CASO DO INTERCÂMBIO DE DADOS NÃO AUTOMATIZADO

Artigo 42º

As disposições aplicáveis ao intercâmbio e tratamento automatizado de dados aplica-se *mutatis mutandis* ao intercâmbio e tratamento não autorizado de dados.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

1. A Comissão será assistida por um comité de assistência mútua no domínio aduaneiro e agrícola, de carácter consultivo, adiante denominado «comité». Este comité é composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. O procedimento definido no nº 2 aplicar-se-á, nomeadamente, para:

- a) Decidir dos elementos a incluir no SIA, tal como previsto no artigo 25º;
 - b) Decidir que seja permitido às organizações internacionais ou regionais ter acesso ao SIA nas condições previstas no artigo 29º;
 - c) A determinação das operações relativas à aplicação da regulamentação agrícola em relação às quais devem ser introduzidas informações no SIA, nos termos do nº 3 do artigo 23º;
4. O comité analisará toda e qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que o seu presidente poderá levantar, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o comité terá acesso directo aos dados introduzidos no SIA e poderá utilizá-los directamente.

Artigo 44º

Sem prejuízo das disposições relativas ao SIA previstas no título V, o fornecimento dos documentos previstos no presente regulamento pode ser substituído pelo fornecimento de informações prestadas para os mesmos fins por meios informáticos, independentemente da forma que assumirem.

Artigo 45º

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente regulamento têm carácter confidencial, incluindo os dados conservados no SIA referido no artigo 23º. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida às informações da mesma natureza pela lei nacional do Estado-membro que as recebeu, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

As informações referidas no primeiro parágrafo apenas podem, nomeadamente, ser transmitidas a pessoas que, nos Estados-membros ou nas instituições comunitárias, devam, pelas suas funções, delas ter conhecimento ou explorá-las. Essas informações não podem tão-pouco ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente regulamento, salvo se o Estado-membro ou a Comissão que as forneceu ou que as registou no SIA referido no artigo 23º do presente regulamento o tiver expressamente autorizado, sem prejuízo das condições impostas por esse Estado-membro ou pela Comissão, e contanto que as disposições em vigor no Estado-membro em que a autoridade que as recebeu tem a sua sede não se oponham a uma tal comunicação ou utilização.

2. Sem prejuízo das disposições relativas ao SIA previsto no título V, as informações relativas às pessoas singulares e colectivas só serão objecto das comunicações referidas no presente regulamento na medida do estrita-

mente necessário para permitir a prevenção, verificação ou repressão de operações contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola.

3. Os números anteriores não obstam à utilização das informações obtidas nos termos do presente regulamento no âmbito de acções judiciais ou de processos intentados na sequência do incumprimento das regulamentações aduaneira e agrícola.

A autoridade competente que forneceu as informações será notificada sem demora da sua utilização neste contexto.

4. Quando um Estado-membro notificar a Comissão de que uma pessoa singular ou colectiva, cujo nome lhe foi comunicado por força do disposto no presente regulamento, se revelou, terminado o inquérito, não ter estado implicada numa irregularidade, a Comissão informará do facto, sem demora, aqueles a quem esses dados nominativos foram comunicados com base no presente regulamento. Essa pessoa deixará então de ser tratada como uma pessoa implicada na irregularidade com base na primeira notificação.

Quando os dados nominativos relativos a essa pessoa constarem do SIA referido no artigo 23º, devem ser retirados dele.

Artigo 46º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias:

- a) Para assegurar, a nível interno, uma boa coordenação entre as autoridades administrativas referidas no nº 1 do artigo 1º;
- b) Para estabelecer, a nível das suas relações mútuas e na medida do necessário, uma cooperação directa entre as autoridades habilitadas especialmente para esse efeito.

Artigo 47º

Os Estados-membros podem decidir fixar de comum acordo na medida do necessário as regras adequadas para assegurar o bom funcionamento da assistência mútua prevista no presente regulamento, nomeadamente a fim de evitar qualquer interrupção da vigilância de pessoas ou mercadorias que possa ser prejudicial à verificação de operações contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 48º

1. O presente regulamento não obriga as autoridades administrativas dos Estados-membros a prestarem assis-

tência mútua, no caso de essa assistência ser susceptível de prejudicar a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado-membro em que têm a sua sede.

2. Toda a recusa de assistência deve ser fundamentada.

A Comissão será informada o mais rapidamente possível de qualquer recusa de assistência e da fundamentação evocada.

Artigo 49º

Sem prejuízo do direito à informação de que a Comissão dispõe por força de outras regulamentações em vigor, os Estados-membros comunicarão à Comissão as decisões administrativas ou judiciais, ou os seus elementos essenciais, no tocante à aplicação de sanções pelo incumprimento das disposições das regulamentações aduaneira e agrícola, em relação aos casos que foram objecto de comunicações ao abrigo das artigos 17º e 18º do presente regulamento.

Artigo 50º

Sem prejuízo das despesas inerentes à aplicação do SIA referido no título V, bem como dos montantes previstos a título de indemnizações por perdas e danos no artigo 38º, os Estados-membros e a Comissão renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento, salvo, se for caso disso, no que respeita aos honorários pagos a peritos.

Artigo 51º

Sem prejuízo do nº 1, quinto travessão, do artigo 2º e do artigo 3º, o presente regulamento não prejudica a aplicação nos Estados-membros de regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária em matéria penal, incluindo as relativas ao sigilo da instrução.

Artigo 52º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1468/81.
2. As referências feitas ao Regulamento (CEE) nº 1468/81 consideram-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 53º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

1. Registo dos dados

1.1. Na medida do possível, o registo de dados pessoais para fins de controlo policial apenas deveria incluir dados precisos, sendo limitado aos dados necessários para permitir às entidades policiais executar as suas funções legais no âmbito do direito interno e das obrigações decorrentes do direito internacional.

1.2. Sempre que possível, as diferentes categorias de dados registados deveriam ser distinguidas em função do respectivo grau de exactidão ou de fiabilidade e, nomeadamente, os dados baseados em factos deveriam ser distinguidos dos dados baseados em opiniões ou apreciações pessoais.

1.3. Sempre que os dados recolhidos para efeitos administrativos se destinam a um registo permanente, deveriam ser registados num ficheiro separado. De qualquer modo, devem ser tomadas medidas a fim de que os dados administrativos não sejam submetidos às regras aplicáveis aos dados dos serviços da polícia.

2. Utilização dos dados pela polícia

2. Sem prejuízo do ponto 3, os dados pessoais recolhidos e registados pela polícia para fins de controlo policial deveriam ser exclusivamente utilizados para esse efeito.

3. Comunicação dos dados**3.1. Comunicação entre a polícia**

A comunicação de dados entre serviços da polícia tendo em vista uma utilização para fins policiais apenas deveria ser permitida se existir um interesse legítimo nesta comunicação, no âmbito das competências legais destes serviços.

3.2.1. Comunicação a outras entidades públicas

A comunicação de dados a entidades públicas apenas deveria ser permitida se, num caso específico:

- a) Existir obrigação ou autorização legais claras ou autorização da autoridade de controlo;
- b) Estes dados forem indispensáveis para a execução das próprias funções legais do destinatário e desde que o objectivo da recolha ou do tratamento efectuado por esse destinatário não seja incompatível com o objectivo previsto na origem e ainda desde que não exista incompatibilidade com as obrigações legais da entidade que comunica os dados.

3.2.2. Além disso, é excepcionalmente permitida uma comunicação se, num caso específico:

- a) A comunicação for indiscutivelmente efectuada, no interesse da pessoa em causa e se tiver sido por esta autorizada ou sempre que as circunstâncias permitam pressupor, inequivocamente, essa autorização;
- b) A comunicação for necessária para evitar um perigo grave e iminente.

3.3.1. Comunicação a particulares

A comunicação de dados a particulares apenas deveria ser permitida se, num caso específico, existir obrigação ou autorização legais claras ou autorização da autoridade de controlo.

3.3.2. É excepcionalmente permitida uma comunicação a particulares se, num caso específico:

- a) A comunicação for indiscutivelmente efectuada no interesse da pessoa em causa e se tiver sido por esta autorizada ou sempre que as circunstâncias permitam pressupor, inequivocamente, esta autorização;
- b) A comunicação for necessária para evitar um perigo grave e iminente.

3.4. Comunicação internacional

A comunicação de dados a autoridades estrangeiras deveria ser limitada aos serviços de polícia. Apenas deveria ser permitida se:

- a) Existir uma disposição legal clara decorrente do direito interno ou internacional;
- b) Se, na falta de uma disposição, a comunicação for necessária para a prevenção de um perigo grave e iminente ou para a repressão de uma infracção penal grave de direito comum;

e na medida em que não sejam prejudicadas as regulamentações internas relativas à protecção da pessoa em causa.

3.5.1. Pedidos de comunicação

Sem prejuízo das disposições específicas da legislação nacional ou de acordos internacionais, os pedidos de comunicação de dados deveriam incluir indicações sobre a entidade ou pessoa de que emanem bem como o respectivo objecto e motivo.

3.5.2. Condições da comunicação

Na medida do possível, a qualidade dos dados deveria ser verificada o mais tardar antes da sua comunicação. Em todas as comunicações de dados e, na medida do possível, deveriam ser mencionadas as decisões jurisdicionais bem como as decisões de arquivar o processo, devendo os dados baseados em opiniões ou apreciações pessoais ser verificados na fonte antes de serem comunicados; além disso, deveria ser indicado o seu grau de fiabilidade ou de exactidão.

Não deveriam ser comunicados os dados que não se afigurem exactos e actualizados; se foram comunicados dados desactualizados ou inexactos, a entidade de expedição deveria, na medida do possível, informar todas as entidades destinatárias às quais foram transmitidos os dados sobre a sua não conformidade.

3.5.3. Garantia relativa à comunicação

Os dados comunicados a outras entidades, a particulares ou a autoridades estrangeiras não deveriam ser utilizados para fins distintos dos especificados no pedido de comunicação.

Todas as utilizações para outros fins deveriam ser submetidas ao parecer da entidade de expedição, sem prejuízo do disposto nos pontos 3.2 a 3.4.

3.6. Ligação entre os ficheiros e o acesso directo (acesso on line)

A ligação entre os ficheiros e outros ficheiros utilizados para fins diferentes é sujeita a uma das condições seguintes:

- a) Concessão de uma autorização pela entidade de controlo destinada a um inquérito sobre um delito específico;
- b) Conformidade com uma disposição legal clara.

Apenas deveria ser autorizado o acesso directo (acesso *on line*) a um ficheiro se este se encontrar em conformidade com a legislação interna que deveria ter em conta os princípios do presente anexo.

4. Publicidade, direito de acesso aos ficheiros da polícia, direito de rectificação e direito de recurso

4.1. A autoridade de controlo deveria tomar medidas a fim de se assegurar que o público se encontra informado sobre a existência dos ficheiros que são objecto de uma notificação bem como dos seus direitos em relação a esses ficheiros. A aplicação deste princípio deveria ter em conta a especificidade dos ficheiros *ad hoc*, nomeadamente a necessidade de evitar comprometer gravemente a execução das funções legais das entidades policiais.

4.2. Deveria ser permitido à pessoa interessada o acesso a um ficheiro da polícia regularmente e sem atrasos excessivos, em conformidade com as modalidades previstas pelo direito interno.

4.3. A pessoa interessada deveria ter condições de obter, se for caso disso, a rectificação dos dados que lhe digam respeito incluídos num ficheiro.

Os dados pessoais que o exercício do direito de acesso revelou serem inexactos ou ainda excessivos, inexactos ou não pertinentes em aplicação de um dos outros princípios incluídos na presente recomendação, deveriam ser suprimidos ou corrigidos ou ainda objecto de uma declaração rectificativa acrescentada ao ficheiro.

Na medida do possível, estas medidas de supressão ou de rectificação deveriam ser alargadas a todos os documentos anexados ao ficheiro da polícia e, no caso de não serem aplicadas imediatamente, deveriam sê-lo o mais tardar aquando do registo ou da comunicação de dados seguintes.

4.4. O exercício dos direitos de acesso, rectificação ou supressão apenas poderia ser objecto de uma restrição na medida em que tal se revelasse indispensável para a execução de uma função legal da polícia ou necessário para a protecção da pessoa interessada ou dos direitos e liberdades de outrem.

Em benefício da pessoa interessada, uma comunicação escrita poderá ser excluída pela legislação em determinados casos.

4.5. Deveriam ser justificadas por escrito as recusas ou restrições aos referidos direitos. A comunicação da justificação apenas poderia ser recusada na medida em que fosse indispensável para a execução de uma função legal da polícia ou necessário para a protecção dos direitos e liberdades de outrem.

4.6. No caso de o acesso ser recusado, a pessoa interessada poderia interpor um recurso junto da autoridade de controlo ou de outra entidade independente que asseguraria o fundamento da recusa.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(93/C 262/10)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

21 de Setembro de 1993

Regulamento (CEE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 14. 9. 1993	A	370/93	UNRWA/Israel	SAR	323	DEB	3	Ramirez — Matosinhos (P)	2 389,48
	B	371/93	UNRWA/Síria	SAR	121	DEB	5	Ramirez — Matosinhos (P)	2 418,25
	C	372/93	UNRWA/Líbano	SAR	160	DEB	4	Ramirez — Matosinhos (P)	2 411,04
Decisão da Comissão de 15. 9. 1993	A	958 + 959/93	WFP/Egipto + Etiópia	BLT	5 569	EMB	5	Conti — Levallois Perret (F)	112,47

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	B:	Manteiga	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	RsC:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolas de milho	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	PAL:	Massas alimentícias
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino
MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado		